



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DANILO COSTA XAVIER**

**A PROTEÇÃO ANIMAL NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: ANÁLISE  
JURÍDICO-POLÍTICA DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
JOÃO PESSOA NA GESTÃO 2021-2024**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**DANILO COSTA XAVIER**

**A PROTEÇÃO ANIMAL NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: ANÁLISE  
JURÍDICO-POLÍTICA DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
JOÃO PESSOA NA GESTÃO 2021-2024**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Talden Queiroz Farias

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

X3p Xavier, Danilo Costa.  
A proteção animal na gestão pública municipal:  
análise jurídico-política da atuação do poder executivo  
municipal de João Pessoa na gestão 2021-2024 / Danilo  
Costa Xavier. - João Pessoa, 2025.  
58 f.

Orientação: Talden Queiroz Farias.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Causa animal. 2. Políticas públicas. 3. Poder  
executivo. I. Farias, Talden Queiroz. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**DANILO COSTA XAVIER**

**A PROTEÇÃO ANIMAL NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA NA GESTÃO 2021-2024**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Talden Queiroz Farias  
Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Me<sup>a</sup>. Débora de Souza Costa

**DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE MAIO DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

Documento assinado digitalmente  
 **TALDEN QUEIROZ FARIAS**  
Data: 05/05/2025 14:47:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Talden Queiroz Farias  
(ORIENTADOR)**

**DEBORA DE SOUZA COSTA:10786135409** Assinado de forma digital por DEBORA DE SOUZA COSTA:10786135409  
Dados: 2025.05.05 14:18:23 -03'00'

**Prof.<sup>a</sup>. Me<sup>a</sup>. Débora de Souza Costa  
(COORDENADORA)**

Documento assinado digitalmente  
 **VITAL JOSE PESSOA MADRUGA FILHO**  
Data: 02/05/2025 19:26:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Vital José Pessoa Madruga Filho  
(AVALIADOR)**

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.”

Charles Darwin

## **AGRADECIMENTOS**

Meu agradecimento inicial é ao meu pai Martinho Faustino Xavier Júnior(*IN MEMORIAM*) que sempre me incentivou e motivou a acreditar na educação, além de servir como inspiração para a graduação do Curso de Ciências Jurídicas.

A minha mãe Zilma de Melo Costa que sempre me ensinou a ser forte nas mais diversas adversidades da vida.

Agradeço também a minha namorada Lorena Roque, por toda paciência e carinho durante todos os momentos, participando de todas as etapas da graduação e da vida.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica, pessoal e profissional.

A minha tia Isabella e minha avó Maria Neumann pelos ensinamentos e pela confiança ao longo dos anos.

Por fim, agradeço ao meu orientador Talden Farias e Coorientadora Débora Costa, pela confiança em aceitar o convite de contribuir com o trabalho.

## RESUMO

No princípio, o Brasil tratou os animais domésticos como seres inferiores e irracionais, visto que permeava na sociedade a ideia de superioridade dos seres humanos em relação a toda e qualquer espécie diferente da sua. Com base nesse pensamento, os animais não tinham reconhecimento algum perante o ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas vistos como seres disponíveis à exploração humana. Frente a esse contexto, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade animal. Com isso, surge a necessidade de políticas públicas voltadas ao bem-estar e à proteção animal. Nesse cenário, trazendo para o âmbito do município de João Pessoa, Paraíba, os anos de 2021 a 2024, fizeram surgir a necessidade de analisar os avanços da proteção e cuidado animal na gestão municipal no período, devido ao grande avanço evidenciado nas políticas públicas voltadas a essa causa. A presente pesquisa adota a abordagem quantitativa, com delineamento exploratório e método dedutivo. A estratégia metodológica utilizada foi o estudo de caso, conforme delineado por Yin (2015), aplicado à análise da gestão do município de João Pessoa no período de 2021-2024. As fontes utilizadas incluem legislação federal, estadual e municipal, relatórios públicos extraídos de sites institucionais, além de revisão bibliográfica com doutrinadores do campo do Direito Ambiental, Ética Animal e Políticas Públicas. A seleção de dados priorizou a identificação de políticas públicas executivas implementadas pelo poder municipal, com foco nos mecanismos de promoção do bem-estar animal e combate aos maus-tratos.

**Palavras-chave:** causa animal; políticas públicas; poder executivo.

## ABSTRACT

Al principio, Brasil trató a los animales domésticos como seres inferiores e irracionales, ya que predominaba en la sociedad la idea de superioridad de los seres humanos sobre cualquier otra especie diferente a la suya. Basado en este pensamiento, los animales no tenían ningún reconocimiento en el ordenamiento jurídico brasileño, siendo vistos solo como seres disponibles para la explotación humana. Frente a este contexto, la Constitución Federal de 1988 introdujo la prohibición de prácticas que sometan a los animales a la crueldad, incorporando al ordenamiento jurídico brasileño el principio de dignidad animal. Con esto, surgió la necesidad de políticas públicas orientadas al bienestar y la protección animal. En este escenario, al considerar el ámbito del municipio de João Pessoa, Paraíba, los años 2021 a 2024 evidencian la necesidad de analizar los avances en la protección y el cuidado animal en la gestión municipal durante este período, debido al gran progreso evidenciado en las políticas públicas dirigidas a esta causa. La presente investigación adopta el enfoque cuantitativo, con un diseño exploratorio y método deductivo. La estrategia metodológica utilizada fue el estudio de caso, según lo delineado por Yin (2015), aplicado al análisis de la gestión del municipio de João Pessoa durante el período 2021-2024. Las fuentes utilizadas incluyen legislación federal, estatal y municipal, informes públicos extraídos de sitios institucionales, además de una revisión bibliográfica con doctrinarios del campo del Derecho Ambiental, Ética Animal y Políticas Públicas. La selección de datos priorizó la identificación de políticas públicas ejecutivas implementadas por el poder municipal, con enfoque en los mecanismos para promover el bienestar animal y combatir los malos tratos

**Palabras clave:** causa animal; políticas públicas; poder ejecutivo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 TEORIAS FILOSÓFICAS AMBIENTAIS SOBRE OS ANIMAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1 ECOCENTRISMO: RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E NATUREZA.....	12
2.2 BIOCENRISMO: VIDA E CONSCIÊNCIA COMO CHAVES PARA COMPREENDER A NATUREZA DO UNIVERSO.....	15
2.3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	18
<b>3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....</b>	<b>20</b>
3.1 LEGISLAÇÕES FEDERAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO ANIMAL.....	23
<b>3.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA À PROTEÇÃO ANIMAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 LEGISLAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A PROTEÇÃO ANIMAL.....</b>	<b>27</b>
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.....</b>	<b>30</b>
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL.....	31
4.2 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS.....	35
4.3 ADOÇÃO DE ANIMAIS: AÇÕES DE COMBATE AO ABANDONO.....	38
4.4 SERVIÇOS OFERECIDOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.....	42
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL.....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A questão que norteia este estudo de caso é: As políticas públicas executadas pelo poder executivo municipal de João Pessoa e sua eficácia na proteção animal. Para obter uma resposta concreta sobre essa questão, foram analisados os avanços das legislações de proteção animal, os equipamentos implantados, além de projetos realizados.

O estudo de caso é uma metodologia de pesquisa que envolve a análise aprofundada de um fenômeno dentro de seu contexto real (Yin 2015). Essa abordagem permite uma compreensão mais rica e detalhada de situações complexas, sendo amplamente utilizada em diversas áreas, como ciências sociais, administração e saúde.

Esta pesquisa abordará, de início, as teorias filosóficas ambientais sobre os animais, com uma exploração dos conceitos de ecocentrismo, biocentrismo e sensocentrismo, com a finalidade de analisar a relação do homem com a natureza, principalmente com os animais.

Por conseguinte, o capítulo seguinte analisa as medidas de proteção aos animais e seu surgimento, com base nas legislações existentes tanto em âmbito Federal, como também Estadual e municipal, com o objetivo de estudar as esferas de proteção, as lacunas e os desafios de promover uma política pública eficiente na garantia dos direitos dos animais no município de João Pessoa.

Por sua vez, o último capítulo trata acerca das políticas públicas implantadas no município de João Pessoa-PB, observando o papel do Poder Executivo na garantia da proteção aos animais, levando em consideração a evolução das políticas de proteção no município ao longo dos anos. Além disso, demonstra os efeitos da introdução dos equipamentos de assistência à saúde e ao bem-estar dos animais no município.

A presente pesquisa adota a abordagem quantitativa, com delineamento exploratório e método dedutivo. A estratégia metodológica utilizada foi o estudo de caso, conforme delineado por Yin (2015), aplicado à análise da gestão do município de João Pessoa no período de 2021-2024. As fontes utilizadas incluem legislação federal, estadual e municipal, relatórios públicos extraídos de sites institucionais, além de revisão bibliográfica com doutrinadores do campo do Direito Ambiental, Ética Animal e Políticas Públicas. A seleção de dados priorizou a identificação de

políticas públicas executivas implementadas pelo poder municipal, com foco nos mecanismos de promoção do bem-estar animal e combate aos maus-tratos.

Dessa forma, a presente análise de caso não busca apenas aprofundar sobre o tema em questão, mas também servir de base para implantação em outros municípios daquilo que for benéfico para os animais, além de conscientizar todos os integrantes da sociedade civil acerca dos direitos dos animais e da necessidade de sua efetivação.

## 2 TEORIAS FILOSÓFICAS AMBIENTAIS SOBRE OS ANIMAIS

A relação entre o ser humano e o meio ambiente tornou-se um problema ético no século XX, quando a aceleração do desenvolvimento econômico e científico ocasionou profundas alterações nos sistemas ecológicos globais. Nesse cenário, considerando a necessidade da proteção dos animais e do meio ambiente para garantir o bem-estar das gerações futuras, é de fundamental importância analisar as teorias filosóficas que buscam estabelecer uma reflexão acerca da relação do homem com o meio ambiente.

O conceito de ética ambiental surgiu como uma resposta às crescentes preocupações sobre a degradação ambiental e a necessidade de uma relação mais harmoniosa entre os seres humanos e a natureza (Cruz, 2023). Na década de 1970, com o aumento da conscientização sobre questões como poluição, desmatamento e extinção de espécies, pensadores e ativistas começaram a questionar não apenas as práticas humanas, mas também os valores e os princípios que fundamentam essas práticas.

Nessa seara, a filosofia contemporânea focou os seus estudos na relação do homem com a natureza, tanto a fauna quanto a flora, observando moralmente as ações humanas e seus impactos (Leopold, 1949). Nesse cenário, embora muitos considerem o termo “ética ambiental” como pleonasma, é de fundamental importância a sua utilização, a qual possui o objetivo de buscar uma abordagem mais integral (Pelizzoli, 2002), assim, a utilização dos termos “ética ambiental”, “educação ambiental”, “ecoética”, são utilizados intencionalmente para causar impacto sobre aqueles que estão inseridos no tema abordado (Lemos, 2012).

Além disso, a ética ambiental orienta as ações e decisões em relação ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade e a sustentabilidade (Pelizzoli, 2003), uma vez que auxilia na conscientização acerca da importância de preservar os recursos naturais, proteger a biodiversidade e garantir um futuro saudável para as próximas gerações, bem como promove o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental (Pelizzoli, 2003).

Desse modo, a teoria ressalta que os seres humanos têm responsabilidades morais em relação ao meio ambiente e aos seres não humanos, o que inclui a observância aos direitos dos animais, a preservação de ecossistemas e a justiça intergeracional, ou seja, a responsabilidade de cuidar do planeta para as

futuras gerações. Em razão disso, a ética ambiental não pode ser considerada como uma questão separada das outras áreas, de modo que deve integrar a ética geral, sendo reconhecida como uma responsabilidade de todos que compõem o corpo social.

## 2.1 ECOCENTRISMO: RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E NATUREZA

É nítido que, ao longo da história, o processo de transformação e percepção da realidade não ocorre de maneira rápida, exigindo um período significativo de adaptação à nova realidade. A transição da visão antropocêntrica para a biocêntrica, naturalmente, seguiu essa mesma lógica, demandando um tempo considerável para sua consolidação (Milaré, 2009). Assim, a visão pautada no sentido e no valor da vida modificou o domínio do antropocentrismo.

Nesse sentido, a visão que só a vida humana teria relevância tornou-se retrógrada, sendo reconhecida a importância de todos os seres vivos e sua relevância para a manutenção e o equilíbrio da terra. Sob essa análise, o Ecocentrismo é uma filosofia voltada a ver a Terra como um organismo vivo e interconectado, assim, a ideia de que todas as formas de vida e suas interações são essenciais para o equilíbrio do planeta destaca a importância de cuidar do meio ambiente de maneira holística (Milaré; Coimbra, 2004). Em vez de focar apenas em partes isoladas, essa abordagem incentiva o indivíduo a entender como tudo está interligado, de forma a acarretar a valorização da biodiversidade e a promover práticas que sustentem a saúde do planeta (Milaré; Coimbra, 2004).

Em suma, a perspectiva ecocêntrica é ainda mais ampla do que a abordagem mencionada anteriormente neste capítulo, pois reconhece o valor intrínseco dos ecossistemas e da ecosfera, indo além de uma visão utilitarista. Dessa maneira, essa concepção demonstra uma preocupação maior com o equilíbrio do conjunto, em vez de se limitar às necessidades individuais dos seres vivos (Amado, 2018).

Contudo, é notório que a visão antropocêntrica, a qual considera que a vida humana se sobrepõe às demais vidas ainda se mostra presente em grande parte da cultura ocidental, ou seja, a polêmica discussão entre antropocentrismo e ecocentrismo ainda é presente na história do pensamento ocidental. A passagem da perspectiva antropocentrista para a ecocentrista não se fez de maneira rápida,

sendo que esta mudança ética em prol do meio ambiente, em geral, caminhou a passos lentos e contou com a participação de inúmeros cientistas que se preocuparam com a questão ambiental, bem como com pensadores referentes ao ramo da filosofia, história bioética, entre outros, a fim de ampliar os horizontes do saber (Milaré; Coimbra, 2004).

Para a visão ecocêntrica, todo organismo vivo em uma comunidade ou em um ecossistema possui um valor moral ou de existência (Lockett, 2008), o que também confere valores de existência ao homem pelo fato também ser um organismo vivo. No entanto, se o ser humano e outros organismos vivos possuem valores de existência, ambos devem viver nas mesmas limitações que os demais organismos vivos (Primack; Rodrigues, 2001).

É importante destacar que o ecocentrismo não significa que os seres humanos devam ser negligentes em relação às suas necessidades e direitos, mas propõe uma harmonização entre os interesses humanos e as necessidades do planeta, a fim de que seja possível ter um desenvolvimento sustentável, no qual as atividades humanas não resultem em degradação ambiental irreversível.

Frente a esse contexto, o reconhecimento dos direitos de outros seres vivos é uma ideia que evoluiu ao longo do tempo, começando com um sistema que privilegiava apenas certos grupos, geralmente aqueles com maior poder aquisitivo (Barbosa; Drummond, 1994), como os homens brancos proprietários de terra, o que resultou, inicialmente, na exclusão das minorias, como negros, indígenas e mulheres.

Por sua vez, com o passar do tempo, essa perspectiva foi se expandindo e acarretou o desenvolvimento de conceitos mais inclusivos, como o ecocentrismo, que busca reconhecer e respeitar os direitos de todos os seres vivos, não apenas dos humanos. Essa evolução reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade reflete a interconexão entre todos os seres, bem como os seus direitos, independentemente de sua origem étnica ou social (Barbosa; Drummond, 1994).

Dada a evolução do pensamento, apenas em 1863, no mundo anglo-saxão, foi decidido que seres humanos não poderiam deter a propriedade sobre outros seres humanos, sendo reconhecida a abolição da escravatura. Além disso, as diferenças sexuais também sofrem grande represália no início do século XX, como o movimento sufragista e o movimento feminista. Movimentos como esses

de afirmação de direitos de indígenas e negros, ainda correntes, representam outras etapas do processo liberalista de pensamento (Barbosa; Drummond, 1994).

Finalmente, tem-se a denominada liberação animal, a qual passou a defender que a vida não-humana possuía status moral que também tornava os animais elegíveis aos mesmos direitos que qualquer grupo humano (Tavolaro, 2000). Dessa maneira, dada a significativa evolução, surgiram, na Inglaterra, legislações que defendem animais das crueldades humanas, consoante ao Ecocentrismo (Primack; Rodrigues, 2001).

No período pós-segunda guerra, a sociedade passou a reconhecer a importância da preservação da natureza, considerando que a manutenção dos ecossistemas são fundamentais para a vida na terra, uma vez que a degradação dos recursos naturais trariam consequências significativas para a sobrevivência humana, motivo pelo qual os pensamentos ecocêntricos ganharam visibilidade (Frias, 2006).

No contexto contemporâneo, o ecocentrismo se apresenta como uma alternativa importante diante da crise ambiental global, caracterizada por mudanças climáticas, perda de biodiversidade, poluição e escassez de recursos naturais. A adoção de uma visão ecocêntrica nas políticas públicas e nas práticas empresariais pode levar a soluções mais sustentáveis e a uma maior conscientização ambiental (Cruz, 2023). Em diversos movimentos e organizações ambientais, o ecocentrismo tem sido defendido como uma base para criar leis e ações que protejam não só os seres humanos, mas todas as formas de vida e os ecossistemas.

Uma das principais influências do ecocentrismo nas últimas décadas é a criação de uma "ética planetária", que visa respeitar os limites do planeta e promover a coexistência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza (Cruz, 2023). Organizações como o *World Wildlife Fund (WWF)* e a *Greenpeace* incorporaram princípios ecocêntricos em suas campanhas para proteger a biodiversidade e combater a exploração desmedida dos recursos naturais.

Por conseguinte, situações contemporâneas, como a crise climática e a extinção em massa de espécies, ressaltam a urgência de uma mudança de paradigma (Souza, 2012). Além disso, iniciativas de conservação e práticas sustentáveis, como a proteção de áreas naturais, demonstra que a integração entre desenvolvimento humano e preservação ambiental não é apenas possível, mas necessária (Gadotti, 2008).

## 2.2 BIOCENTRISMO: VIDA E CONSCIÊNCIA COMO CHAVES PARA COMPREENDER A NATUREZA DO UNIVERSO

Diferentemente do que foi discutido sobre o ecocentrismo, o biocentrismo é uma filosofia que coloca a vida como o centro de todo o universo. Na visão filosófica do Biocentrismo, é defendida a ideia da existência de valores nos seres vivos, não se limitando ao pensamento de que o homem é o centro do Universo.

Frente a esse contexto, deve prevalecer a ideia de uma teoria sistêmica na qual diferentes áreas do conhecimento colaboram entre si, promovendo a interdisciplinaridade e reforçando a noção de um universo interconectado e igualitário, que pode ser compreendido como uma teia (Capra, 1996). Além disso, é fundamental oferecer uma nova perspectiva sobre o planeta, sugerindo que a humanidade deve enxergar a terra como um organismo interconectado.

Os direitos da natureza são uma clara manifestação da ética ecocêntrica, como foi analisado no capítulo anterior, que se distingue da ética biocêntrica. Enquanto a ética biocêntrica é centrada no indivíduo e valoriza cada ser vivo de forma isolada, por sua vez, a ética ecocêntrica foca no ecossistema como um conjunto (Cruz, 2023). Essa abordagem holística considera o valor da vida com base na contribuição de cada ser para o conjunto biótico, atribuindo um valor instrumental, ao invés de um valor intrínseco.

A teoria do biocentrismo pode ser aplicada de diversas maneiras nos cuidados com os animais de estimação, promovendo uma abordagem ética e empática em relação a esses seres sencientes. Por exemplo, o biocentrismo pode estimular a adoção responsável de animais, levando em conta o compromisso a longo prazo necessário para garantir o bem-estar de um *pet*. Isso inclui optar por adotar em vez de comprar de criadores comerciais, realizar a castração e a identificação dos animais para evitar a superpopulação, além de buscar informações e educação sobre as necessidades e cuidados adequados para os animais domésticos (Cruz, 2023).

Nesse cenário, a importância de um ser vivo se dá pelo fato de possuir um valor, que precisa ser respeitado e protegido por toda a sociedade. Essa característica está pautada na ideia de que cada ser vivo tem uma existência singular e irrepetível, com sua própria finalidade e papel dentro do ecossistema em que se encontra (Cruz, 2023). Nesse contexto, as quatro regras práticas e

fundamentais propostas por Taylor — a não maleficência, a não interferência, a fidelidade e a justiça — têm como objetivo assegurar o respeito e a proteção desse valor intrínseco de cada ser vivo, evitando que sejam subjugados ou tratados como meros objetos de interesse humano (Taylor, 2011).

Partindo desse pressuposto, é verdade que, ao estabelecer uma ética que considere os interesses de todos os seres vivos, estar-se-á promovendo uma convivência mais harmoniosa com o planeta. A regra da não-maleficência, que enfatiza a importância de evitar ações prejudiciais, é fundamental para garantir que tanto os seres humanos quanto os não humanos possam coexistir de maneira saudável (Taylor, 2011). Essa abordagem não só ajuda na preservação da biodiversidade, mas também no bem-estar geral de todos os seres que habitam a Terra, afinal, a interconexão entre todos os seres vivos ressalta que as ações têm um impacto coletivo.

Por outro lado, a regra da não-interferência é entendida como um princípio fundamental que enfatiza a importância de respeitar a liberdade dos seres vivos, sejam eles animais ou plantas (Cruz, 2023). Essa abordagem é utilizada em várias áreas da biologia, como a conservação da biodiversidade e a ética no uso de animais em experimentos. Nessa perspectiva, a finalidade é garantir que a intervenção humana ocorra de maneira responsável, sem comprometer a integridade dos ecossistemas ou a sobrevivência das espécies. Assim, essa regra valoriza a vida em si, reconhecendo que os seres vivos não devem ser vistos apenas como recursos para o ser humano. Dessa maneira, é uma perspectiva que promove um tratamento ético e cuidadoso em relação à natureza (Taylor, 2011).

A "regra da fidelidade" no contexto da ética ambiental refere-se à ideia de que devemos ser fieis aos princípios éticos que reconhecem o valor intrínseco da natureza. Além disso, todos os seres vivos têm um valor que deve ser respeitado, independentemente de sua utilidade para os seres humanos (Taylor, 2011). A fidelidade, portanto, implica agir de maneira que respeite e proteja o meio ambiente e todas as formas de vida, promovendo uma relação harmoniosa entre os seres humanos e a natureza. Isso envolve não apenas a preservação dos ecossistemas, mas também a consideração das necessidades e direitos dos seres não humanos.

A regra da justiça retributiva, em particular, enfatiza que as ações humanas devem ser justas e responsáveis em relação à natureza, promovendo a ideia de que devemos reparar os danos causados aos ecossistemas e aos seres

vivos. Essa perspectiva busca garantir que as interações humanas com o meio ambiente sejam feitas de maneira a respeitar e preservar a integridade dos ecossistemas (Taylor, 2011). Essas regras formam a base de uma abordagem ética que busca promover uma convivência harmoniosa entre os seres humanos e o meio ambiente, reconhecendo a importância de proteger a biodiversidade e os ecossistemas.

Nessa perspectiva, as atividades humanas devem ser conduzidas de modo a reduzir ao máximo os impactos negativos sobre o meio ambiente e os seres vivos, além de reparar quaisquer danos causados. Nesse contexto, a justiça restitutiva desempenha um papel fundamental ao assegurar a responsabilidade humana perante a natureza. Um exemplo disso ocorre em situações de desastres ecológicos, em que as empresas responsáveis devem ser obrigadas a arcar com a recuperação dos danos e a restaurar o ambiente às suas condições anteriores.

Por fim, a educação ambiental desempenha um papel fundamental nesse processo de punição e na promoção do bem-estar dos animais. Para além da existência de grupos que buscam uma mudança real e uma conscientização completa da sociedade sobre os maus-tratos aos animais, é necessário que também sejam adotadas medidas educacionais como uma solução abrangente para o problema.

A educação ambiental voltada à guarda responsável de animais busca promover o respeito à vida em todas as suas formas. Isso inclui ensinar sobre a importância de atender as necessidades básicas dos animais, como água, saúde, segurança e afeto, desencorajar o uso de animais silvestres como companhia ou prêmios (Santana; Marques, 2006), bem como destacar a importância de um planejamento familiar antes de acolher ou permitir a reprodução de um animal.

Desse modo, a educação ambiental deve ser um esforço coletivo, envolvendo escolas, comunidades e instituições, para que todos possam contribuir para um mundo sustentável. Ao cultivar a conscientização e a ação conjunta, a educação ambiental se torna uma ferramenta poderosa para enfrentar questões globais, como a mudança climática e a perda de biodiversidade. Portanto, investir em educação ambiental é garantir um futuro saudável e equilibrado para as próximas gerações.

## 2.3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS AO LONGO DA HISTÓRIA

A evolução do conceito de direitos dos animais ao longo da história reflete mudanças nas visões filosóficas, culturais e legais que moldaram a maneira como a humanidade lida com as outras espécies. Desde as primeiras civilizações até os dias atuais, a ideia de que os animais possuem direitos e merecem proteção contra abusos passou por transformações significativas, impulsionadas por movimentos sociais, avanços científicos e debates éticos.

Na Antiguidade, muitas culturas já possuíam crenças que refletiam respeito pelos animais, mas sem um conceito formal de direitos. No Egito Antigo, por exemplo, os animais eram frequentemente adorados e tratados com reverência, como no caso dos gatos, considerados sagrados e protegidos por lei (Cruz, 2023). Entretanto, a noção de direitos dos animais, como entendemos hoje, ainda não estava em desenvolvimento. Os animais eram vistos como seres inferiores, e seu valor estava associado principalmente ao serviço que podiam prestar ao ser humano (Singer, 1975).

Durante a Idade Média, a visão teocêntrica predominante tratava os animais como parte do domínio divino e, portanto, subordinados à humanidade. A Igreja Católica, por exemplo, via os animais como criaturas criadas para o uso humano, com pouca ou nenhuma consideração por seu bem-estar. Contudo, no final da Idade Média e início da Renascença, houve um renascimento do pensamento filosófico, e pensadores como René Descartes passaram a ver os animais como "máquinas" (Singer, 1975), ou seja, seres sem alma, incapazes de sentir, o que supostamente justificava seu uso sem grandes restrições. A visão cartesiana dominou o pensamento ocidental até o século XVIII.

A Revolução Industrial, no século XIX, marcou um período de intensificação da exploração animal, especialmente no contexto de produção de carne, tendo em vista o trabalho animal e as condições às quais os animais eram submetidos. Esse aumento no sofrimento animal gerou um movimento de conscientização, especialmente no Reino Unido, com a fundação da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), em 1824, a primeira organização formal dedicada à proteção dos animais (Meira, 2018). Esse foi um marco

importante para introdução de legislações que buscavam regular o tratamento dos animais.

O filósofo Jeremy Bentham, no século XVIII, é considerado um dos pioneiros na formulação do conceito moderno de direitos dos animais ao argumentar que a capacidade de sofrer deveria ser o critério moral para a consideração de um ser como sujeito de direitos, independentemente de sua inteligência ou habilidades cognitivas (Bentham, 1789). Tal pensamento, abriu caminho para uma nova forma de pensar sobre a ética do tratamento dos animais, baseada no princípio da igualdade no sofrimento.

Já no século XX, filósofos como Peter Singer foram fundamentais para consolidar o movimento pelos direitos dos animais, pois, em sua obra seminal *Animal Liberation* (1975), propôs que a exploração animal deveria ser vista como uma questão de direitos, destacando o especismo, ou seja, a discriminação contra os animais com base em sua espécie (Singer, 1975). Assim, tal como o racismo e o sexismo, o especismo é uma forma injusta de discriminação que ignora as necessidades e o sofrimento dos animais simplesmente por serem de uma espécie diferente (Singer, 1975).

No final do século XX e no início do século XXI, o conceito de direitos dos animais ganhou força em várias partes do mundo, especialmente com a ratificação da ideia de que os animais são seres sencientes, ou seja, seres capazes de sentir dor e prazer. A União Europeia, por exemplo, reconheceu os animais como seres sencientes no Tratado de Amsterdã de 1997, uma mudança significativa no entendimento legal dos direitos dos animais.

Atualmente, o conceito de direitos dos animais é amplamente discutido em nível global, e várias organizações, como a *World Animal Protection* e a *Humane Society International*, trabalham para garantir a proteção e o respeito aos animais em todo o mundo. Diversos países têm adotado legislações mais rigorosas em relação ao tratamento animal, e a conscientização sobre a importância do bem-estar animal está crescendo, embora ainda haja muitos desafios pela frente.

Em síntese, a evolução do conceito de direitos dos animais reflete a crescente compreensão da sociedade sobre a capacidade de sofrimento dos animais e a necessidade de protegê-los dos abusos. O caminho até o reconhecimento formal desses direitos passou por diversas transformações

culturais, filosóficas e legais, e continua a evoluir conforme novas questões éticas e científicas emergem.

### **3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Os estados têm diversas maneiras de se estruturar e de repartir o poder. Assim, a organização política e administrativa do Estado brasileiro está intimamente relacionada à forma como as competências são distribuídas (Holanda,2023). A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, estabelece que o Brasil adota o federalismo como sua forma de Estado (Brasil, 1988). Percebe-se, portanto, que a Constituição possibilita a existência de múltiplos ordenamentos jurídicos, uma vez que diversos entes são responsáveis pela criação de normas.

Entende-se por autonomia a capacidade de autodeterminação, que pode ser exercida de forma independente, respeitando os limites estabelecidos pela legislação superior. Nesse sentido, a distribuição de competências é assegurada diretamente pela Constituição Federal ou autorizada por ela (Ferreira Filho, 2010). Em regra, a distribuição de competências entre os entes federativos no Brasil é orientada pelo critério do interesse predominante.

As questões que envolvem o interesse nacional são atribuídas ao governo federal, enquanto as que se referem a interesses regionais e locais ficam a cargo dos governos estaduais e municipais. Essa organização visa assegurar que as demandas específicas de cada nível de governo sejam atendidas de maneira apropriada (Bim; Farias, 2015).

O entendimento supracitado relaciona-se com o princípio da predominância do interesse, uma vez que os entes federativos colaboram entre si no exercício de suas competências constitucionais, o que fortalece a atuação descentralizada em todos os níveis de governo. Essa cooperação é fundamental para garantir que as necessidades e interesses de diferentes regiões e comunidades sejam atendidos de forma eficaz.

Entre os entes federativos segue, em regra, o critério da predominância do interesse. As matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais.

Para uma maior compreensão acerca dos problemas públicos relacionados ao meio ambiente e à saúde social, é de fundamental importância entender o cenário jurídico brasileiro, analisando o histórico dos instrumentos normativos em âmbito Federal, Estadual e Municipal (Cavalcanti, 2021), além de observar o comportamento da sociedade em relação ao tratamento dado aos animais.

Inicialmente, no território brasileiro, os animais não humanos não possuíam proteção alguma em relação às legislações vigentes no país, permanecendo, por vários séculos, à margem da lei (Cavalcanti, 2021). Em relação aos animais domésticos, a situação era um pouco mais complicada pelo fato de haver maior interação com os seres humanos, de forma que eram vítimas cotidianamente de maus-tratos (Ataíde, 2020), já que não eram reconhecidos como animais sencientes, ou seja, não possuíam qualquer amparo jurídico.

Restavam, por vezes, ações de assistentes particulares que identificavam o sofrimento dos animais e buscavam combatê-los, entretanto, esses indivíduos eram, na grande maioria dos casos, oprimidos pelos tutores dos próprios animais que tentavam ajudar (Ataíde, 2020). Somente no início do século XX é que começaram a surgir, no âmbito do legislativo nacional, os primeiros interesses na proteção dos animais (Cavalcanti, 2021), haja vista o alto grau de vulnerabilidade no qual esses seres viviam.

Nessa perspectiva, entende-se como direito animal o conjunto de regras e princípios que buscam estabelecer os direitos fundamentais dos seres não-humanos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica, ou seja, o que importa é a vida (Ataíde, 2020). Partindo dessa premissa, o direito dos animais abrange diversas áreas legais, incluindo as esferas penal, cível, administrativa e ambiental, de modo que as leis de proteção animal visam regulamentar o tratamento de animais em várias situações, como criação, transporte, pesquisa científica e entretenimento (Silva, 2020).

No entanto, é de fundamental importância relacionar que o reconhecimento dos direitos dos animais podem variar em diferentes sistemas jurídicos e culturais, em diferentes áreas do mundo (Carvalho, 2021), assim, alguns países possuem legislações que protegem mais, enquanto outras ainda não reconhecem os animais da maneira que deveriam.

Frente a esse contexto, somente no ano de 1934 que o direito dos animais começou a ter uma importância no âmbito legislativo, quando o Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, publicou o decreto nº 24.645 em 10 de julho de 1934, representando um grande marco na história da proteção animal no país, uma vez que reconheceu direitos e impôs medidas coercitivas para aqueles que cometessem maus-tratos contra animais, sob pena de multa e pena de prisão cautelar de 2 a 15 dias, em alguns casos.

Em razão do referido decreto, foi proibido em todo o território nacional a prática de qualquer ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. Além disso, outra importante conquista foi o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, inclusive podendo ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras dos animais (Brasil, 1934).

No entanto, por mais que o decreto n. 24.645 buscasse combater as práticas de crueldade animal e maus-tratos (Brasil, 1934), continuaram ocorrendo cenas lamentáveis de agressão, envenenamento e abandono de animais nas grandes cidades do país, afetando significativamente toda a sociedade.

Diante desse cenário, no ano de 1934, foi publicado o Decreto-Lei n. 3.688, denominado Lei de Contravenções Penais, o qual previu, em seu art. 64, que a prática de maus-tratos a animais seriam punidas na modalidade de contravenção penal (Brasil, 1934). No entanto, não definiu de forma objetiva o que se entendia por maus-tratos, o que somente ocorreu posteriormente pelo decreto n. 24.645 de 1934 (Brasil, 1934).

Além disso, as organizações privadas sem fins lucrativos, que atuam em benefício da sociedade, contribuíram significativamente no processo de modernização das legislações voltadas às políticas públicas de proteção aos animais. Um exemplo disso é a Liga de Proteção da Crueldade contra animais (LPCA), que desde sua fundação, em 1983, buscou modernizar as legislações de proteção animal no Brasil, tendo em vista que a punição para aqueles que cometiam crimes contra animais, via de regra, era apenas tipificada como contravenção penal. Assim, a LPCA, juntamente com a mídia e as autoridades, lutaram arduamente para o endurecimento das legislações.

### 3.1 LEGISLAÇÕES FEDERAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO ANIMAL

Com o crescente reconhecimento global da importância da preservação ambiental, especialmente no final do século XX, houve uma grande expectativa em relação à implementação da Lei de Crimes Ambientais no Brasil. Essa expectativa elevada ajuda a entender a frustração de ambientalistas e outros interessados, que questionam a verdadeira eficácia da legislação.

Nesse cenário, muitos defendem a necessidade de alterações significativas no texto da lei, como alguns propondo penas mais severas, enquanto outros sugerem ajustes técnicos. Essas mudanças são vistas como essenciais para garantir que a lei funcione de maneira prática e efetiva na proteção do meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o olhar para a causa animal passou a ser discutido com maior destaque, uma vez que o legislador conceituou a fauna como um bem de caráter ambiental, ou seja, um bem de uso comum do povo e pertencente à coletividade (Brasil, 1988), sendo o artigo 225 um marco importante na proteção ambiental no Brasil.

O dispositivo estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa inclusão demonstra o compromisso do Brasil com a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais, pois o artigo 225 da Constituição estabelece, em seu *caput*, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Frente a esse contexto, durante a promulgação da Constituição, o presidente da Constituinte destacou a importância do meio ambiente, mencionando que a nova Carta Magna dedicava uma quantidade significativa de espaço a esse tema. Também, referenciou o testemunho da (ONU) na Declaração de Estocolmo, de 1972, que reconhece o direito ao ambiente saudável e a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as gerações futuras, característica da Constituição brasileira, ressaltando seu compromisso com a proteção ambiental, demonstrando a

relevância que o meio ambiente já tinha na agenda política da época (Faria, 2019). No entanto, no que se refere aos animais, tal reconhecimento foi de forma genérica, incluindo-os apenas como parte do meio ambiente, deixando a cargo das leis infraconstitucionais a abordagem do tema de maneira mais técnica e específica (Almeida, 2013).

Por conseguinte, em 12 de fevereiro de 1998, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi sancionada a Lei n. 9605/98, que trata das sanções penais e administrativas para condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. A promulgação da Lei de Crimes Ambientais representou um importante passo para a centralização da legislação ambiental, estabelecendo definições claras sobre as infrações e criando uma uniformidade nas penas (Faria, 2019). Além disso, passou a responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas por danos à natureza, ampliando a proteção ambiental no país (Faria, 2019).

Ao passar dos anos, com a publicação da lei de Crimes Ambientais, foi revogado o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, visto que a Lei de Crimes Ambientais possui em seu artigo 32, tipifica as práticas de abuso, maus-tratos e mutilação contra animais.

Entretanto, não houve a definição das situações que caracterizavam os atos de crueldade elencados categoricamente no art. 3 da Lei 24.645-34, uma vez que a referida lei já elencou tais situações (Lemos, 2008). Além disso, o art. 32 da Lei de crimes ambientais impôs ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações, reconhecendo a importância dos animais para o bem da coletividade e a proteção desses seres sencientes (Diniz, 2018).

Além disso, outro aspecto relevante foi o Código Civil de 2002, que apresentou os animais domésticos como bens semoventes, dispondo, em seu artigo 82, sobre o reconhecimento como bens móveis suscetíveis de movimentação própria ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002).

Assim, é indiscutível que a legislação federal brasileira tem avançado de forma progressiva rumo à consolidação e efetivação dos direitos fundamentais dos animais, refletindo um amadurecimento normativo e social quanto à necessidade de proteção e respeito a todas as formas de vida. Esse movimento legislativo, alinhado com princípios constitucionais e com tratados internacionais de proteção animal,

reconhece a dignidade como um valor intrínseco não apenas ao ser humano, mas extensível a todos os animais sencientes. Trata-se de uma mudança de paradigma que rompe com a visão antropocêntrica tradicional e adota uma perspectiva bioética e ecocêntrica, conferindo aos animais o reconhecimento enquanto sujeitos de consideração moral e jurídica.

### 3.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA À PROTEÇÃO ANIMAL

No âmbito estadual, em 8 de junho de 2018, foi sancionado o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. O código estabelece diretrizes para a proteção, defesa e preservação dos animais, tanto vertebrados quanto invertebrados, que habitam o território do estado. O objetivo é harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental e promover uma convivência pacífica na sociedade, em conformidade com as disposições das Constituições Federal e Paraibana, além das normas subconstitucionais vigentes (Martins, 2018).

A lei traz grandes inovações ao tratar do bem-estar animal e salvaguardar sua saúde. Logo nos primeiros artigos a lei traz alguns conceitos importantes, que servirão de base para o entendimento melhor da legislação, tais como “bem-estar animal”, “senciência” e “abusar de animais”:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba. § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive: a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica; b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica; c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;  
[...]

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse (art. 7º, § 1º, XI)

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

Também, no § 2º do referido dispositivo, é apresentada uma lista de comportamentos que são classificados como maus-tratos aos animais. Entre esses comportamentos destacam-se:

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;

[...]

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional,

[...] XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

[...]

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; Quando em vigor, a lei trouxe também uma série de proibições para a sociedade em geral, tais como: II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

[...]

IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

[...]

XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

[...]

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

[...]

XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

Outro ponto importante abordado pela lei é a obrigação do Poder Público de adotar medidas para sua implementação, o que inclui oferecer a cooperação necessária aos membros das sociedades protetoras dos animais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (art. 1º, § 1º).

Além disso, no artigo 2º, a legislação reconhece os animais como seres sencientes, que nascem iguais em dignidade, e estabelece que devem ser objeto de políticas públicas, a fim de assegurar existência digna. O objetivo é garantir que o meio ambiente, que é um bem comum e fundamental para a qualidade de vida de todos os seres vivos, permaneça ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras. Ainda, a lei impõe, em seu artigo 3º, ao Poder Público e à sociedade, a responsabilidade de assegurar uma vida digna, promover o bem-estar e combater abusos e maus-tratos contra os animais (Martins, 2018).

Um outro progresso significativo foi a criação do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado da Paraíba, que impõe aos municípios a responsabilidade de desenvolver projetos específicos para atender às demandas desse programa.

A legislação em questão dispôs, de maneira expressa, sobre medidas específicas concernentes ao transporte de animais, bem como regulamentou a criação, comercialização e adoção de cães, gatos e demais espécies domésticas por estabelecimentos comerciais.

Para o regular funcionamento desses empreendimentos, foram estabelecidos requisitos mínimos, entre os quais se destacam: o registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV); a obtenção de parecer técnico emitido por referido conselho como condição prévia à concessão definitiva do alvará de localização e funcionamento; e a designação de um responsável técnico legalmente habilitado na área de medicina veterinária. Tais exigências visam assegurar a conformidade legal e a adequada prestação de serviços por parte dessas entidades (Martins, 2018).

### 3.3 LEGISLAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A PROTEÇÃO ANIMAL

Os municípios, assim como os outros entes federativos, são considerados entidades autônomas e independentes, ou seja, têm a capacidade de se organizar politicamente e se administrar dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Nesse cenário, os municípios podem criar suas próprias leis, desde que respeitem as normas constitucionais que definem a divisão de competências entre os diferentes níveis de governo. Essa autonomia é essencial para que os municípios

possam atender as demandas locais e implementar políticas públicas que considerem as características específicas de suas comunidades (Holanda, 2023).

As competências executivas, frequentemente referidas como administrativas ou materiais, são entendidas como a obrigação de concretizar os comandos normativos estabelecidos pela legislação, utilizando práticas administrativas que buscam a implementação de políticas públicas e a realização de atividades administrativas. Em outras palavras, trata-se da ação do Estado.

No âmbito do Direito Ambiental e Animal, a competência executiva tem como finalidade assegurar a proteção efetiva do meio ambiente e dos animais por meio da implementação de políticas públicas e da utilização de instrumentos legais apropriados (Holanda, 2023). Nesse raciocínio, o doutrinador Talden Farias leciona que:

A competência executiva diz respeito às atividades de fiscalização, imposição de sanções administrativas e licenciamento ambiental, que têm como base o poder de polícia e que são considerados a espinha dorsal do Poder Público nessa temática. (Farias, 2020, p. 1).

Frente a esse contexto, o Município de João Pessoa possui competência legislativa, contribuindo significativamente para a elaboração de diplomas legais que versam sobre o direito e a proteção dos animais no âmbito do município (Holanda, 2023).

Conforme o período analisado no presente trabalho, em relação às legislações, houve avanços significativos no que diz respeito aos direitos e à proteção animalista. Tais normas abordam diversas temáticas, como a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, conforme dispõe a Lei nº 14.243/2021:

Art. 1º- É proibido manter e criar animais domésticos como gatos e cachorros, entre outrossim, presos em correntes 24 horas por dia. Fica proibido também deixá-los em espaços que privem sua livre movimentação.

Parágrafo único: O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com o seu tamanho e peso, deverá este ter o espaço mínimo estabelecido por órgão competente ou um profissional veterinário credenciado.

Diante dessa perspectiva, as práticas de acorrentar animais no município de João Pessoa começaram a ser combatidas, visto que, a legislação em questão impôs como órgão fiscalizador a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), a qual, por meio da Diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA), iniciou um trabalho de recebimento de denúncias e conscientização, apurando as denúncias relacionadas a tais práticas e, conseqüentemente, aplicando punições administrativas aos infratores.

Outra legislação relevante é a Lei n.º 14.608/2022, que institui o mês de dezembro para o reforço ao combate aos maus-tratos e ao abandono de animais. Tal legislação busca conscientizar a população do município sobre a importância de combater as práticas de maus-tratos aos animais e os danos causados pelo abandono de animais no município.

Ademais, outro avanço foi em relação ao estabelecimento de diretrizes sobre a proteção e os cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas do município, conforme dispõe a Lei nº 14.728/2023.

Dado o grande número de animais espalhados pelas ruas das cidades brasileiras - de acordo com a Organização Mundial da Saúde, estima-se que haja 20 milhões de cães no Brasil, dos quais 10% estão abandonados nas ruas ou em organizações não governamentais (Organização Mundial da Saúde, 2014) -, a sanção da legislação Municipal reconheceu a importância que os animais em situação de vulnerabilidade possui, explorando em seus artigos a responsabilidade tanto estatal como também da sociedade.

O legislador também criou, por meio da Lei n.º 14.698/2022, o Fundo Municipal de Proteção aos animais, com a finalidade de captar recursos financeiros e destinar à proteção e ao bem-estar animal. Conforme a legislação, ficou estabelecida a criação do fundo municipal de Proteção aos Animais (FMPA), que tem como objetivo captar recursos financeiros destinados à proteção e bem-estar dos animais, envolvendo o controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de doenças zoonoses. Com essa medida adotada, a administração municipal poderá fortalecer as políticas destinadas à proteção animal, além de possibilitar a destinação de recursos exclusivamente para o bem-estar dos animais do município.

Conforme exposto nos parágrafos anteriores, dada a grande quantidade de animais abandonados em situação de rua na cidade, o legislador sancionou a Lei

n.º 14.659/2022, elaborando campanhas de conscientização da importância da castração dos animais como forma de controle populacional.

Assim, nota-se que o município de João Pessoa está ciente de suas responsabilidades estatais, evidenciado pela ampla legislação voltada para a proteção dos animais, que reflete uma intenção legal de garantir direitos e garantias a esses seres. No entanto, ao percorrer as ruas, mercados, praças e prédios públicos sob sua jurisdição, fica claro que a efetivação desses direitos vai além do que está escrito. É essencial criar leis, mas a execução dessas normas é igualmente crucial (Holanda, 2023).

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

O principal objetivo ao elaborar uma política pública é resolver um problema que afeta a coletividade, em razão disso é fundamental compreender e analisar o contexto no qual está inserido (Cavalcanti, 2021). Nessa perspectiva, um problema público é compreendido como a discrepância entre condição ideal do cenário analisado e a realidade presente, a qual se distancia do que seria considerado adequado ao interesse coletivo (Secchi, 2023).

Nesse cenário, diante da necessidade de suprir a ausência da efetivação de determinados direitos ou de desenvolver propostas que visem solucionar um ou mais problemas públicos enfrentados pela sociedade, surgem as políticas públicas. Assim, as políticas públicas consistem na formulação de diretrizes voltadas às demandas coletivas (Secchi, 2020), o que requer a atuação de uma ou mais entidades, instituições ou órgãos com capacidade de colocá-las em prática e influenciar o fluxo político por meio da participação ativa no processo de formulação e desenvolvimento das políticas (Cavalcanti, 2021).

Frente a esse contexto, é de fundamental importância reconhecer a sentiência animal como forma de garantir o bem-estar dos animais, pois implica no reconhecimento de que esse seres vivos podem sofrer e, portanto, devem ser protegidos de situações que possam causar-lhes dor ou sofrimento. Dessa maneira, a atuação do Poder Público Municipal de João Pessoa buscou efetivar a proteção e a defesa dos animais. Tal importância fez com que as diversas teorias defendidas pelas teorias filosóficas fossem colocadas em prática, com a busca por efetivamente defender os direitos dos animais e focar na promoção de tais direitos.

O histórico das políticas públicas de proteção animal no município de João Pessoa, Paraíba, se inicia com a implantação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) no ano de 2005. A implementação do CCZ possui como base a Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro, a fim de garantir a segurança aos animais de estimação, bem como a manutenção de sua saúde e bem-estar, além da instrução de seus tutores pela responsabilidade, isto é, zelar e proteger os animais que estiverem sob a sua tutela (Lages, 2009).

#### 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL

A superlotação de cães e gatos nas áreas urbanas é uma questão de saúde pública que requer atenção tanto das autoridades quanto da sociedade. A falta de ação em relação a esse problema coloca em risco não apenas os animais, mas também a população, pois resulta em diversos problemas, como a propagação de doenças zoonóticas, conflitos entre pessoas e animais, além de poluição ambiental causada por fezes e lixo espalhado.

Frente a esse contexto, a superpopulação dos animais domésticos, sobretudo cães e gatos, ocasionada pelos os hábitos inadequados de cuidado com esses seres, a procriação descontrolada dos animais e a deterioração da qualidade de vida ocorrida em certas comunidades humanas, passou a constituir um grave problema na sociedade moderna (Reichmann, 2000), o que, combinado à ausência de saneamento adequado nas cidades, facilitou a propagação de doenças zoonóticas (Magnabosco, 2006).

Nesse sentido, cães e gatos em situação de rua, e carentes de cuidados básicos, constituem desafios para a gestão pública e bem-estar animal do município de João Pessoa, já que podem acarretar transmissão de doenças, acidentes de trânsito, atropelamentos, além de danos patrimoniais (Garcia, 2009). Estima-se que 10% dos cães em ambientes urbanos e rurais não possuem tutores, podendo atingir valores próximos aos 37% em determinadas cidades (Wap, 2015).

O desafio é agravado em grandes centros urbanos, onde esses animais são constantemente abandonados em vias públicas, ficando à mercê dos riscos oferecidos pelo alto número de trânsito de veículos e pedestres, sendo necessária a atuação de protetores e ativistas da causa animal. Além disso, muitos deles, após o

abandono, podem ser vítimas de agressões da população local, que se sente incomodada por causa do barulho ou da aproximação física (Bicalho *et al*, 2021).

O abandono é considerado um dos principais desafios na dinâmica populacional dos animais e deve ser o foco central de qualquer iniciativa voltada à redução de animais em situação de rua (Souza, 2012). Sob essa perspectiva, no ano de 2021, a Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa (SEMAM) instituiu o programa de controle ético populacional de Cães e Gatos, coordenado pela Diretoria de Bem-estar Animal da Prefeitura Municipal de João Pessoa (DIBEA). O trabalho desenvolvido pela DIBEA inicia com a realização de estudos e levantamentos para identificação de áreas com maior população de cães e gatos no município. Essa análise conseguiu identificar e mapear 40 colônias de animais espalhadas em 18 bairros do município, totalizando 1600 animais cadastrados.

Como solução para um controle ético populacional, a administração Municipal de João Pessoa introduziu em seu plano a metodologia conhecida como Captura-Esterilização-Devolução (C.E.D). Essa técnica consiste em um manejo não letal, por meio do qual o animal é recolhido, esterilizado, identificado e devolvido à sua comunidade de origem. A medida é concretizada em associação com protetores de animais independentes, os quais realizam os cuidados pré e pós-operatórios, fato esse que evidencia a importância das ações do poder público em conjunto com a sociedade civil.

O método de devolução do animal à comunidade de origem é baseado na Teoria do Efeito Vácuo, pois a retirada permanente do animal do ambiente ocasiona um influxo de outros animais com condições reprodutivas e sanitárias desconhecidas, o que acarreta um ciclo descontrolado, tendo em vista as condições ambientais ali presentes (The Vacuum Effect,2019). A metodologia está em consonância com a Lei Municipal 14.728 de 2023, a qual estabelece diretrizes acerca da proteção e dos cuidados com os animais comunitários e transitórios abandonados nas vias públicas do município.

Um exemplo das ações utilizando a metodologia do C.E.D é exposta nas figuras a seguir, que mostra a captura, esterilização e a devolução dos animais que passaram por cirurgia, conforme a figura a seguir:



*Figura 1 – Procedimento de captura e devolução de animais, SEMAM, 2022(Procedimento de captura de animais em situação de rua para a realização do procedimento de esterilização)*



*Figura 2 – Procedimento de esterilização de animais, SEMAM, 2022  
(Procedimento de esterilização de animais no bloco cirúrgico.)*

A partir do planejamento dos métodos utilizados, o Governo Municipal de João Pessoa disponibilizou para a população o “Castramóvel”, que consiste em um trailer adaptado, no qual são realizadas as cirurgias de castração em gatos, serviço esse que é oferecido de forma gratuita a tutores residentes na capital, sendo de responsabilidade da SEMAM, conforme as imagens a seguir:



*Figura 3 – Primeiro “castramóvel”, SEMAM, 2022  
(Castramóvel do município de João Pessoa e sua parte interna,)*

São estabelecidos requisitos para a utilização dessa ferramenta, como o local de residência, uma vez que o tutor deve morar em João Pessoa, e a idade, pois deve ser maior de 18 anos. Além disso, cada tutor só pode fazer o agendamento de um animal por vez. No caso de protetores independentes e organizações não-governamentais, é permitido o agendamento de até dois animais por mês, dada a quantidade e a urgência no controle da população desses animais. O cadastro do munícipe que deseja utilizar dessa ferramenta é realizado pelo aplicativo disponibilizado pela própria prefeitura, denominado “João Pessoa na palma da mão”.

O “castramóvel” realiza, em média, 500 castrações por mês de cães e gatos, tendo como principal foco os animais em situação de rua e animais de protetores que não possuem poder aquisitivo para a realização do procedimento em clínicas particulares.

Ademais, nos casos em que os animais apresentem algum problema de saúde que inviabilize a realização da castração, o médico veterinário emite uma receita e dá as orientações de cuidados para que o tutor possa tratar o animal para que, quando estiver saudável, seja realizada a esterilização, estando disponível, também, uma equipe de atendimento para fazer a regulação dos animais e esclarecer a população.

## 4.2 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS

Com os primeiros avanços, o ser humano em seu estado primitivo se aproxima do surgimento das interações sociais. A partir desse ponto, tem início a origem de todos os males, injustiças e desigualdades. “Homem, não busques mais quem é o causador do mal; és tu próprio o responsável por ele” (Rousseau, 1973).

As primeiras legislações contra a crueldade com os animais surgiram no século XIX, na Inglaterra, fundamentadas na crença de que ao se restringir a violência contra os animais, também se reduziria a violência entre os humanos. Além disso, a perspectiva inglesa via os animais como propriedade, o que significava que qualquer ato de violência contra eles era considerado uma violação à propriedade de alguém (Ataíde; Mendes, 2020).

Essa visão também estava presente em legislações antigas, como as judaicas (Lei Mosaica), que previam punições para aqueles que desrespeitarem à propriedade alheia, assim como as leis da Mesopotâmia e do Império Romano, que impunham sanções a quem causasse prejuízos ao rebanho de outra pessoa.

Um dos grandes impasses dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como em todas as esferas do Poder Executivo, diz respeito à aplicabilidade das leis criadas, sobretudo a execução das penalidades inferidas em legislação. Entretanto, embora haja uma certa escassez de doutrinas que tratam acerca das questões dos animais domésticos, é indubitável o avanço rumo a uma maior aplicabilidade da lei (Dias, 2014).

Nas últimas décadas, a causa animal conquistou espaços significativos em âmbito nacional, ganhando destaque na pauta de políticas públicas voltadas à proteção animal. Nessa perspectiva, a Lei Federal 9.605/1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, é uma ferramenta de combate significativo quando se trata de legislação voltada ao combate ao crime de maus-tratos no território brasileiro.

Nesse cenário, o *caput* do artigo 32 da referida lei prevê pena de detenção de três meses a um ano, cumulada com multa, para quem “praticar ato de abuso maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Ainda, se o resultado for a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço, bem como quando os maus-tratos forem cometidos contra cães e gatos, a cominação legal será de 2 a 5 anos.

Por conseguinte, configuram-se como maus-tratos todas as ações que impliquem agressão física, espancamento, ferimentos ou qualquer forma de lesão corporal. Inclui-se, ainda, a imposição de condutas contrárias à natureza do indivíduo, a indução ao sofrimento físico ou psíquico, bem como a utilização de instrumentos ou aparelhos que provoquem dor (Pierangeli, 2001).

Ademais, são considerados maus-tratos a submissão a atividades excessivas ou inadequadas à idade ou constituição física, e a privação de necessidades básicas, como a alimentação. Tais práticas representam violações graves aos direitos fundamentais de pessoas e animais, comprometendo sua integridade e bem-estar.

Frente a esse contexto, a legislação de 98 passa a incluir todo tipo de espécie e categoria de animais, como se dispõe em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas

No caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No âmbito municipal, um avanço significativo é a Lei Municipal 14.243/2021, na qual foram estabelecidas sanções para quem mantiver animais domésticos acorrentados ou em espaços confinados. Conforme a legislação, é proibido manter e criar animais domésticos, como gatos e cachorros, entre outros, presos e acorrentados 24 horas por dia, bem como deixá-los em espaços que os privem de sua livre movimentação.

Sob esse viés, as duas legislações vigentes são fundamentais para o combate ao crime de maus-tratos no município de João Pessoa, prevenindo e punindo atos de crueldade contra os animais e conscientizando a população sobre a necessidade de protegê-los.

Também, é importante destacar a importância de políticas públicas que, além de combaterem a violência contra animais domésticos, também intensifiquem as punições para os infratores. A política é o caminho para alcançar esses objetivos,

mesmo que, muitas vezes, seja usada para atrair apoio político por parte de candidatos que não priorizam o tema. Contudo, é evidente que existe um caráter unificador no movimento em defesa dos animais, que, apesar de ser fragmentado, tem contribuído para o avanço no combate aos maus-tratos contra os animais (Naconecky, 2009).

Por consequência, o Governo Municipal intensificou as fiscalizações de combate ao crime de maus-tratos aos animais domésticos com o apoio da população por meio do compartilhamento de denúncias no aplicativo criado pela prefeitura, João Pessoa na palma da mão, já mencionado anteriormente, canal esse que também permite ao cidadão informar as autoridades competentes acerca dos crimes cometidos contra animais no município.

Nas imagens a seguir é observado um caso de grande repercussão relativo aos maus tratos aos animais, acompanhado pela DIBEA, de modo que, por meio das legislações vigentes tanto em âmbito Federal quanto Municipal, foi possível desarticular um canil clandestino no Bairro do José Américo, Zona Sul de João Pessoa, o qual cobrada o valor até R\$ 7 mil reais por filhote. No caso em questão, foram resgatados 32 cães da raça Spitz (Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2022), conforme as imagens a seguir:



*Figura 4 – Situação dos animais encontrados em canil clandestino, SEMAM, 2022( Situação dos animais vítimas de maus-tratos no município de João Pessoa.)*



*Figura 5 – Situação dos animais encontrados em canil clandestino, SEMAM, 2022( Local em que foram encontrados os animais apreendidos pela Secretaria do Meio Ambiente.)*

Diante do caso em questão, as equipes responsáveis pelo bem-estar dos animais no município apuraram as denúncias e, rapidamente, solicitaram o apoio de outros órgãos competentes. Assim, foi possível prender em flagrante delito os acusados de manter e comercializar animais em desacordo com as legislações vigentes, além de não fornecer os cuidados necessários aos animais. Os animais foram recolhidos, passaram por consultas veterinárias, e, após estarem saudáveis, foram colocados para adoção.

#### 4.3 ADOÇÃO DE ANIMAIS: AÇÕES DE COMBATE AO ABANDONO

O abandono de animais nos grandes centros urbanos é uma problemática de saúde pública, visto que grande parte desses animais permanecem nas vias públicas sem vacinação ou outros cuidados, sendo a adoção a principal ferramenta de combate a essa questão.

O combate ao abandono de animais de rua é uma questão urgente que exige atenção e ações efetivas por parte da sociedade e das autoridades, pois resulta em sérios problemas, tanto para os próprios animais quanto para a comunidade em geral. Muitas vezes, os animais abandonados enfrentam situações

de sofrimento extremo, como fome, doenças e violência, além de contribuir para o aumento da população de animais em situação de rua, o que agrava ainda mais o cenário de superlotação nos abrigos e a proliferação de doenças zoonóticas.

Nessa perspectiva, a importância do combate ao abandono de animais de rua está diretamente relacionada à promoção do bem-estar animal e à preservação da saúde pública. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), animais em situação de abandono podem ser vetores de doenças que afetam animais e seres humanos, como a raiva e a leptospirose, além de causarem impactos ambientais devido à sobrecarga nos ecossistemas urbanos (Organização Mundial Da Saúde, 2017).

Como analisado nos capítulos anteriores, práticas de maus-tratos aos animais domésticos é crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais, a qual considera também o abandono como violência cometida contra animais. Em geral, esses crimes são praticados pelos mais variados tipos de pessoas, envolvendo múltiplos aspectos culturais, sociais e psicológicos.

Por sua vez, o significativo aumento da adoção de animais de estimação no Brasil é fruto de uma mudança sociocultural da relação entre o ser humano e os animais, sendo, inclusive, reconhecidos como membro da família, dado o aumento da consciência da população acerca da importância do bem-estar animal. Tal realidade é observada em diversos estudos e pesquisas voltadas à área, os quais apontam, de acordo com o relatório Pet Brasil 2021, um aumento exponencial no número de animais de estimação e o crescimento de produtos e serviços voltados ao cuidado e à proteção dos pets (Instituto Pet Brasil, 2021).

Adotar animais é a escolha mais sensata, solidária e ética para quem deseja ter um animal de estimação. Afinal, vidas não se compram, e os animais não podem ser vistos como uma mercadoria (Estimação, 2015), já que há muitos animais de rua que precisam de um lar, além dos que foram abandonados por seus donos. Caso contrário, sem os devidos cuidados, em razão do descontrole populacional, as novas ninhadas de animais sem lares contribuirá para mais animais abandonados, perpetuando o ciclo de reprodução e abandono.

A escolha de um cão ou gato não é um processo fácil, embora muitas pessoas não acreditem nisso. Os indivíduos normalmente escolhem um animal apenas considerando beleza e porte, sem considerar as peculiaridades de cada

raça, tais como os pelos longos que necessitam de escovação diária, as predisposições a doenças degenerativas, temperamento mais ou menos agitado, comportamento destrutivos em casa, tamanho maior do que o esperado, necessidade de interação e socialização, adaptabilidade com outros animais. Fatores que, posteriormente, provocam os altos índices de abandono ao longo da vida do animal (Schultz, 2013).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, estima-se que haja 20 milhões de cães no Brasil, dos quais 10% estão abandonados nas ruas ou em organizações não governamentais (Organização Mundial da Saúde, 2014).

Nesse cenário, a adoção tem como objetivo diminuir o número de cães e gatos abandonados nas ruas, onde eles estão vulneráveis a maus-tratos, bem como podem ser capturados e sacrificados por serviços de controle animal, assim, em todas as cidades existem centros de adoção e nas redes sociais, frequentemente, são encontrados anúncios de animais que tiveram filhotes disponíveis para adoção (Estimação, 2015). Com isso, a adoção é um ato essencial para a sobrevivência dos animais que vivem em situação de vulnerabilidade, pois necessitam de tutores responsáveis e comprometidos com os cuidados básicos (Cruz, 2023).

Por conseguinte, entende-se a posse responsável como uma condição por meio da qual o guardião de um animal se compromete a assumir uma série de deveres e responsabilidades relativas à saúde, às necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, além da prevenção do risco de contaminação de doenças e danos a terceiros (Santana, 2004). Assim, a adoção de animais precisa ser realizada de maneira responsável e consciente, necessitando de um controle a ser realizado pelos profissionais, órgão públicos e organizações não-governamentais (Lages, 2009).

É essencial que políticas públicas sejam implementadas para combater o abandono, promovendo a conscientização sobre a responsabilidade dos tutores, estimulando a castração, a adoção consciente e a punição de infratores que abandonam animais. A educação ambiental também desempenha um papel crucial nesse processo, ao passo que sensibiliza a sociedade para a importância do cuidado responsável e da proteção dos animais (Dall'agnol, 2014).

Frente a esse contexto, o Poder Executivo Municipal, o qual possui o dever constitucional de cuidado com os animais, tem um papel fundamental no

trabalho de divulgação de animais disponíveis para doação, bem como na conscientização da população acerca da importância do cuidado e do respeito. Por sua vez, o município de João Pessoa é referência nas campanhas de doação de animais e feiras de adoção, atingindo a marca de 400 animais adotados no período de 2021-2024, segundo os dados do Centro de Vigilância Ambiental e do Centro de Zoonoses de João Pessoa.

Além disso, o Centro de Vigilância Ambiental e o Centro de Zoonoses (CCZ) de João Pessoa, que faz parte da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), oferecem à comunidade um programa contínuo de adoção de cães e gatos, com um processo simples e descomplicado. Segundo a administração do CCZ, a adoção é feita de maneira voluntária, permitindo que qualquer pessoa visite o local, levando um documento de identificação com foto e um comprovante de residência de João Pessoa, assim, os interessados podem conhecer melhor os animais disponíveis e solicitar um período de convivência, passando por uma entrevista que visa garantir que todos os adotantes estejam prontos para uma adoção responsável.

Entretanto, apesar desses avanços, a cidade de João Pessoa possuía 16.678 cães e gatos vivendo em situação de rua, de acordo com os últimos dados publicados, datados de 2022 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022), enquanto a população do município era de 833.932. Entre os animais em situação de abandono, cerca de 10% encontram-se em condições críticas, vítimas de descaso e negligência. Esses dados evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar dos animais, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade nas ruas da cidade.

Essa problemática é agravada em razão da carência de um centro de reabilitação e cuidados para os animais abandonados nas vias da cidade, por exemplo, o que prejudica significativamente a promoção do bem-estar e da saúde desses animais, já que o município tem um papel crucial na proteção e no bem-estar dos animais domésticos, assegurando uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, prevenindo o abandono, o sofrimento e a violência contra os animais, além de garantir que as leis e normas relacionadas ao bem-estar animal sejam efetivamente cumpridas em sua área de atuação.

Desse modo, a adoção de animais é uma prática essencial para combater o abandono e promover uma convivência mais ética e compassiva entre

humanos e animais. Ao escolher adotar, não apenas se oferece um lar a quem foi negligenciado, mas também se assume um papel ativo na construção de uma sociedade mais justa, o que vem sendo reforçado pelo município. Entretanto, apesar desses avanços, a cidade ainda tem pontos que merecem atenção.

#### 4.4 SERVIÇOS OFERECIDOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme visto nos capítulos anteriores, os Municípios possuem competência constitucional para atuar na proteção ambiental, conforme determina o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos o dever de proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 30 da Constituição estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (Brasil, 1988), o que inclui a criação de normas voltadas para o bem-estar animal e o controle de zoonoses.

Nesse cenário, além das medidas que buscam a proteção dos animais no município de João Pessoa, já mencionadas no presente capítulo, a Prefeitura municipal de João Pessoa fornece serviços públicos de saúde voltados aos animais, como a implantação da primeira clínica veterinária municipal, denominada “Clínica do Pet”, inaugurada em Abril de 2023, a qual surgiu a partir da grande demanda da população por cuidados gratuitos para os animais de estimação, conforme a imagem a seguir:



*Figura 6 – Primeira clínica Pet do Município de João Pessoa, SEMAM, 2022( Primeira clínica Pet destinada aos animais do município de João Pessoa.)*

Promover o bem-estar dos animais é um papel fundamental e dever do poder público, envolvendo diversas ações que busquem proteger e cuidar dos seres vivos (Garcia *et al*, 2008). Diante disso, essas iniciativas buscam não apenas reduzir a incidência e a mortalidade de animais, mas também proteger os cuidadores e a comunidade. Isso é feito através de serviços de saúde, como vacinação, controle reprodutivo e cuidados para problemas de comportamento. Além disso, há um foco na redução de doenças e na proteção de animais abandonados.

A clínica representa um importante avanço na promoção da saúde e bem-estar dos animais, especialmente para tutores que não possuem condições financeiras de arcar com atendimentos veterinários particulares. Além disso, a clínica conta com uma estrutura adequada e equipe especializada, além de oferecer serviços essenciais, como consultas, exames e cirurgias.

Nesse sentido, a iniciativa da gestão municipal possibilitou que mais animais recebessem cuidados adequados, prevenindo doenças e promovendo qualidade de vida, o que é feito por meio de agendamento no aplicativo aplicativo “João Pessoa na palma da mão”. Tal ferramenta contribui de forma significativa para o cuidado com os animais do município.

Nesse mesmo sentido, também foi implantado o primeiro hospital público veterinário da cidade, o qual vem sendo utilizado como mais uma ferramenta de cuidado e proteção à saúde dos animais da cidade, com salas de internamento, ambulatórios e consultórios para atendimento de animais domésticos, conforme demonstra a imagem a seguir:



*Figura 6 – Hospital Público Veterinário do Município de João Pessoa, SEMAM, 2022( Hospital Público Veterinário destinado ao atendimento de animais do Município de João Pessoa.)*

Dessa forma, a criação do hospital veterinário segue o conceito de "Saúde Única", que une o cuidado humano, animal e do meio ambiente, de forma conjunta, com adoção de políticas públicas efetivas na prevenção e controle de doenças.

Todavia, embora município tenha dado passos importantes na implementação de serviços voltados ao bem-estar animal, como a criação do hospital público municipal e da clínica pet municipal, essas iniciativas ainda não são suficientes para atender plenamente as necessidades de proteção e cuidado com os animais da cidade, que possuem demandas cada vez mais crescentes e diversificadas. O avanço representado por esses serviços é inegável, mas é necessário refletir sobre o seu alcance, qualidade e abrangência.

A quantidade de animais domésticos e de rua ainda é grande na cidade, e os recursos disponíveis nos hospitais públicos e clínicas municipais, muitas vezes, não são suficientes para garantir um atendimento adequado a todos que necessitam de cuidados. Isso resulta em filas de espera, limitações no número de atendimentos diários e, em alguns casos, a necessidade de priorizar determinados tipos de tratamento em detrimento de outros.

Portanto, embora o hospital público municipal e a clínica pet municipal representem avanços importantes e essenciais para a proteção e o cuidado dos animais, ainda não foi alcançado o patamar ideal. Para que a cidade realmente ofereça um atendimento de qualidade e eficaz aos seus animais, é necessário um

esforço contínuo para ampliar a infraestrutura, melhorar a capacitação dos profissionais envolvidos, criar campanhas de conscientização para a população e, principalmente, integrar essas ações a uma política pública de longo prazo que envolva, também, a educação, a prevenção e o controle da população animal. Só assim será possível garantir que todos os animais, independente de sua origem ou condição social, recebam o cuidado e a proteção que merecem.

#### 4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Outra ação de iniciativa do município refere-se ao cadastramento dos carroceiros da cidade, com o objetivo de realizar um levantamento detalhado da quantidade de carroças em circulação na cidade. Essa ação faz parte de um projeto de substituição das carroças por veículos elétricos, visando melhorias na qualidade de vida dos animais, nas condições de trabalho dos profissionais e na sustentabilidade ambiental.

Em 28 de Dezembro de 2018, a partir de estudos, diagnósticos e das consultas à comunidade, o poder legislativo municipal aprovou e o executivo sancionou a Lei – 13.674/2018, que dispões dos requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal (VTA) no município de João Pessoa, visando instituir o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal no âmbito do Município.

Outra questão pertinente que justifica a relevância da proteção aos animais utilizados como veículos de tração, no caso das carroças, diz respeito ao que está disposto no Código de Posturas do Município de João Pessoa:

Art. 210 - É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Art. 213 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciados, (constante no mapa 03 do Plano Diretor).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo Poder Público Municipal sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Conforme observado no dispositivo, parte da legislação autoriza a manutenção de animais. Por outro lado, o outro veda a manutenção de animais no município.

A falta de uma regulamentação implica na ausência quantitativa de carroceiros em João Pessoa, bem como a fiscalização - a saber, o cumprimento das normas de trânsito vigentes e a utilização de animais com atestados sanitários, além de manter essa categoria de trabalhadores fora de políticas públicas de inclusão.

A Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa (Semam) realizou um censo inicial dos Veículos de Tração Animal - VTA no Município, no qual foram cadastrados 110 condutores de carroças, porém, segundo a (SEMAM), há muitos carroceiros que ainda não se cadastraram (Clickpb TV, 2022), situação que deveria ser efetivada a partir da aprovação da referida lei no primeiro ano.



*Figura 7 – Processo de cadastramento dos carroceiros de João Pessoa, SEMAM, 2022( Chamamento dos carroceiros do município de João Pessoa para realização de cadastro dos animais e seus tutores .)*



*Figura 8 – Orientação veterinária aos animais de grande porte de João Pessoa, SEMAM, 2022( Evento de Orientação Veterinária disponibilizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.)*



*Figura 9 – Fiscalização realizada pela Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa, SEMAM, 2022( Fiscalização destinada à orientação sobre os cuidados e excesso de carga transportada pelos Veículos de Tração Animal.)*

Com a medida, a prefeitura busca promover a modernização do transporte de cargas e resíduos, reduzindo a poluição gerada pelas carroças e oferecendo alternativas mais eficientes e seguras. Além disso, o projeto também tem a finalidade de proporcionar melhores condições de trabalho para os carroceiros ao substituir as tradicionais carroças por veículos elétricos, mais rápidos e com menor impacto ambiental.

O cadastramento é uma etapa fundamental para a execução do projeto, pois permite identificar o número de carroceiros e suas necessidades, além de planejar a substituição das carroças de forma estratégica e eficiente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por um longo período da humanidade, os animais foram vistos como meros objetos, destinados a servirem como ferramenta de trabalho e auxiliar o ser Humano em suas necessidades, sem o mínimo de reconhecimento de sua importância para a humanidade, desprovidos de quaisquer direitos.

Porém, após uma longa busca pelo reconhecimento de sua importância por parte de diversos movimentos de proteção animal, das reflexões filosóficas e éticas, além de inúmeras pesquisas científicas que demonstraram que os animais são seres sencientes, a proteção animal tem ganhado cada vez mais relevância e se consolidado no âmbito jurídico.

Nesse contexto, as legislações, tanto internacionais quanto nacionais, assim como as decisões proferidas pelos respeitáveis Tribunais, evidenciam que os animais são sujeitos de direitos e possuem dignidade própria, o que lhes confere o direito a uma proteção legal efetiva.

O aprofundamento da mudança de comportamento da sociedade e a introdução de normas jurídicas destinadas à proteção e a garantia do bem-estar dos animais, em especial, no município de João Pessoa, foi possível observar a evolução presente na capital paraibana, a qual possui uma legislação bastante eficiente em relação à proteção aos animais.

No entanto, por mais que tenham sido constatados os avanços da causa animal no município, ainda está distante do ideal defendido tanto pelo ordenamento jurídico presente, como também pelos objetivos almejados pelos protetores independentes e as Organizações não Governamentais (ONG'S).

Diante da relevância do tema, o estudo demonstrou os reflexos das ações realizadas durante o período de 2021-2024 no município de João Pessoa por parte do Poder Executivo Municipal, em especial na área da causa animal, demonstrando o grau de responsabilidade que essa esfera de poder possui com relação aos animais do município.

Assim, ficaram claras as políticas públicas introduzidas no Município de João Pessoa, com destaque para as ferramentas de proteção à saúde dos animais, como a Clínica do Pet, o Hospital Público Veterinário e o “ Castramóvel”.

Desse modo, a análise realizada no município de João Pessoa tem como resultado a necessidade urgente de implementar políticas públicas para ampliar o número de campanhas de conscientização sobre maus-tratos a animais, pois, apesar da existência de diversas legislações em níveis federal, estadual e municipal, os crimes contra animais continuam a ser uma realidade comum na cidade.

Com base na análise realizada, fica evidente a necessidade de reaplicação de políticas públicas de bem-estar animal em outros municípios do Estado, de modo que deve ser adaptada às especificidades de cada município, levando em consideração suas características sociais, culturais e econômicas. Recomenda-se que os municípios adotem uma abordagem participativa, envolvendo a comunidade e especialistas na elaboração e implementação dessas políticas. Além disso, é fundamental estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos para garantir a efetividade das ações e promover melhorias constantes. Dessa forma, é possível criar um ambiente mais justo e saudável para os animais, contribuindo para o bem-estar de toda a sociedade.

Além disso, deve-se buscar a implementação de políticas públicas para o futuro do município. Por exemplo, a criação de um centro de reabilitação de animais e de um abrigo temporário municipal poderiam fazer uma grande diferença. Essas ações ajudariam a garantir que os animais recebam cuidados adequados, especialmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, e também

promoveriam uma convivência mais harmoniosa na comunidade. Investir nessas iniciativas certamente contribuirá para um futuro mais justo e compassivo para os animais.

Conclui-se que essa situação demanda não apenas uma fiscalização mais rigorosa como uma medida imediata, mas também a criação de políticas públicas mais robustas voltadas para a conscientização da população.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIA DE DIREITOS HUMANOS. Brasil tem 30 milhões de abandonados. 2014. Disponível em: . Acesso em 15 mar. 2025.

ALLEY CAT ALLIES. Disponível em: <<https://www.alleycat.org/resources/the-vacuum-effect-why-catch-and-kill-doesnt-work/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

AMADO, Frederico. Direito ambiental: da obra direito ambiental esquematizado. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 25-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O conceito de Direito Animal. Paraná, 2020.

BARBOSA, L. N. H; DRUMMOND, J. A. Os direitos da natureza numa sociedade relacional. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, 1994.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. 1789.

Bim, Eduardo Fortunato; Farias, Talden. Competência ambiental legislativa e administrativa. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n.208, p. 203-245, out./dez 2015. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517705/001055894.pdf>. Acessado em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BURGELIN, PIERRE. La philosophie de l' existence de Jean-Jacques Rousseau. Seconde édition, Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1973.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, I. C. M. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CAVALCANTI, Alberes Veloso Alves. *Animais abandonados: uma perspectiva de ONGs quanto ao problema público da proteção animal no município de João Pessoa/PB*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CRUZ, Brayan Medeiros da. *Animais domésticos como seres sencientes: um estudo da legislação e da política pública no município de Assú/RN*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2023.

DALL'AGNOL, A. C. *Educação ambiental e direitos dos animais: por um olhar mais humanitário*. [S.l.]: Editora XYZ, 2014.

[s.l.: s.n.]. Disponível em:

<<https://eventos.ecogestaobrasil.net/congestas2018/trabalhos/pdf/congestas2018-et-07-007.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DESCARTES, René. *Discurso sobre o método*. [S.l.]: [s.n.], [16--].

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A repartição de competências no federalismo brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRIAS, E. F. *Responsabilidad y sostenibilidad ecológica: Una ética para la vida*. Tese de doutorado – Universidad Autónoma de Barcelona, Barcelona, 2006.

FARIAS, Talden. *Competência administrativa ambiental: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na Lei Complementar 140/2011*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

FARIAS, Talden; STRUCHEL, Andrea; MARCONDES, Marcelo. *ADI 4.757, LC 140 e a competência dos municípios em matéria ambiental*. *Revista Consultor Jurídico*. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-25/ambiente-juridico-adi-4757-lc-140-competencia-municipios-materia-ambiental#author>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GADOTTI, Moacir. *Educar para a sustentabilidade*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

GARCIA, R. C. M; MALDONADO, N. A. C.; LOMBARDI A. Controle populacional de cães e gatos. Ciências veterinárias nos trópicos; 2008

HOLANDA, Poliane de Alencar. Responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho – Almeidão. 2023. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2025

INSTITUTO PET BRASIL. Fechamento 2021: Instituto Pet Brasil aponta que setor pet teve crescimento superior a 26% em 2021. São Paulo: IPB, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/2022/34a-ro-27-07-2022/numeros-do-mercado-pet-2021.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

João Pessoa tem mais de 16 mil animais em situação de rua. Portal da Capital, Paraíba, 16 fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldacapital.com/2020/02/16/joao-pessoa-tem-mais-de-16-milanimais-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

JOÃO PESSOA. Prefeitura de João Pessoa Cria Coordenadoria de Políticas de Bem Estar Animal e Ambiental, Paraíba, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/prefeitura-cria-coordenacao-depoliticas-de-bem-estar-animal-e-ambiental/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 8.616, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no município de João Pessoa, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [1998]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacaomunicipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar n.º 29 de 05 de agosto de 2002. Institui o código de meio ambiente do município de João Pessoa, e dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente – SISMUMA. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2002]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leisde-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar n.º 100, de 1 de julho de 2016. Institui o código sanitário do município de João Pessoa, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2016]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023. 86

JOÃO PESSOA. Lei n.º 13.674, de dezembro de 2018. Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal (vtas) no município de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2018].

Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.243, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.581, 17 de agosto de 2022. Inclui no anexo único da lei ordinária n.º 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, sobre o mês julho dourado - pela saúde dos animais, no município de João Pessoa. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.586, 17 de agosto de 2022. Institui o título "Empresa Amiga Dos Animais" no município De João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa> Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.587, de 17 de agosto de 2022. Inclui no anexo único da lei ordinária n.º 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, sobre o abril laranja, mês da prevenção da crueldade contra animais, no município de João Pessoa. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacaomunicipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA registra mais de 100 carroceiros e animais recebem microchip para identificação. Disponível em:

<<https://www.clickpb.com.br/paraiba/joao-pessoa-registra-mais-de-100-carroceiros-e-animais-recebem-microchip-para-identificacao-334356.html>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.608, de 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre o mês de combate aos maus tratos e abandono de animais no município de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.601, de 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre a proibição de rinhas entre animais de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.659, de 07 novembro de 2022. Institui a campanha permanente de conscientização sobre a castração de animais, no âmbito do município de João Pessoa, e adota outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacaomunicipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2025.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.698, de 29 de dezembro de 2022. Cria o conselho e o fundo municipal de proteção aos animais e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LAGES, S. L. S Avaliação da população de cães e gatos com proprietário, e do nível de conhecimento sobre a raiva e posse responsável em duas áreas contrastantes da cidade de Jaboticabal, São Paulo. Dissertação (Mestrado).- Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Universidade Estadual Paulista, Jaboticabal, 2009.

LEMOS, Paulo Fernando Iotti. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac: And Sketches Here and There*. Oxford: Oxford University Press, 1949.

LUCKETT, S. Environmental Paradigms, Biodiversity Conservation, and Critical Systems Thinking. *Systemic Practice and Action Research*, 2004.

MAGNABOSCO, Cristina. *População domiciliada de cães e gatos em São Paulo: perfil obtido através de um inquérito domiciliar multicêntrico*. São Paulo, 2006.

MARTINS, Marcos Lobato. **História e meio ambiente**. São Paulo: Annablume, 2018.

MILARÉ, E.; COIMBRA, J. A. A.. Antropocentrismo X ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de direito ambiental*, 2004.

MILARÉ, Édís et al. *Direito do ambiente*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. Revista dos Tribunais, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NACONECY, C. M. Ética ambiental... ou uma "Ética para vertebrados"? Um animalista também pratica especismo? Revista brasileira de Direito Animal, 2003.

OMS- Organização Mundial da Saúde. Zoonoses . 29 jul. 2017. Disponível em <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>. Acesso em 04 de mar. 2025

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz. Correntes da ética ambiental. Petrópolis: Vozes, 2003.

PIERANGELI, José Henrique. Teoria do ofendido: introdução ao estudo da vítima no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Eliana. Biologia da conservação. Londrina: Editora Planta, 2001.

REICHMANN, Maria de Lourdes Aguiar Bonadia; PINTO, Haroldo de Barros Ferreira; NUNES, Vânia de Fátima Plaza. Vacinação contra a raiva de cães e gatos. São Paulo: Instituto Pasteur, 1999. 32 p. (Manuais, 3). II. Disponível em: [http://www.pasteur.saude.sp.gov.br/extras/manual\\_03.pdf](http://www.pasteur.saude.sp.gov.br/extras/manual_03.pdf). Acesso em: 9 mar. 2025.

REICHMANN, Maria de Lourdes Aguiar Bonadia. Controle de populações de animais de estimação. São Paulo: Instituto Pasteur, 2000. 44 p. (Manuais, 6). II. Disponível em: [http://www.pasteur.saude.sp.gov.br/extras/manual\\_06.pdf](http://www.pasteur.saude.sp.gov.br/extras/manual_06.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

RSPCA. (2021). *History of the RSPCA*. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk/>

SINGER, P. (1975). *Animal Liberation*. New York: New York Review of Books.]

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo. Cengage Learning, 1ª Edição, 2012.

SANTANA, Luciano Rocha et al. Posse responsável e dignidade dos animais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8. Anais do 8 Congresso internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 2004. P. 544.

SANTANA, Doris Marques de. Construindo práticas educativas inovadoras no ensino fundamental com enfoque em educação ambiental: estudo exploratório em uma escola estadual do município de São Paulo. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24881>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SINGER, Peter. Libertação animal. Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUZA, C. (2006). Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, 16, 20-45.

SOUZA, Adriane de Oliveira. **A dignidade dos animais: um novo paradigma de proteção jurídica**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SOUZA, C. (2006). **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. *Sociologias*, 16, 20-45.

TAYLOR, Paul W. *Respect for nature: A theory of environmental ethics*. Princeton: Princeton University Press, 2011.

TAVOLARO, S. B. F. Sociabilidade e construção de identidade entre antropocêntricos e eco-cêntricos. *Ambiente e Sociedade*, 2000.

WORLD ANIMAL PROTECTION. *Sobre nós*. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org/about-us/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Tradução de Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001.